



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004416/2003-38
Recurso nº 336.549 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.532 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CLARIANT S/A.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/02/2003


CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto VITACEL WF 101, uma pasta mecânica de celulose, consoante Laudo Técnico, classifica-se no código NCM 4706.91.00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, votou pela conclusão.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 02/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.


1

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista o cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.366, às fls. 222/229.

A controvérsia contida nos autos cinge-se a classificação fiscal do produto de nome comercial VITACEL WF 101, desembaraçado pelo recorrente no código NCM 4706.91.00, o qual a fiscalização entende que deve ser reclassificado, com base no Laudo exarado pela Funcamp (fls. 26/30), no código NCM 3912.90.40.

O recorrente impugnou totalmente o lançamento efetuado pela fiscalização e pediu a conversão do julgamento em diligência para o LABANA/8ª R.F, formulando os respectivos quesitos s às fls. 51/52.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP (fls. 122/129) esta entendeu por indeferir a perícia solicitada, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a correta classificação de mercadoria, e no mérito manteve a classificação pretendida pela fiscalização.

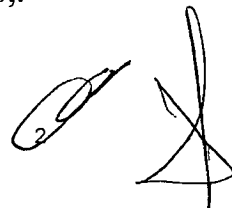
Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 133/165), no qual reiterou os argumentos de sua impugnação e, em sede de preliminar, requereu a nulidade da decisão recorrida, haja vista o indeferimento da prova pericial.

Remetidos os autos a este Colegiado (fls. 222/229), o julgamento dos autos foi convertido em diligência a fim de que o LABANA se pronunciasse acerca dos quesitos formulados pelo recorrente, bem como para que o recorrente juntasse o laudo do INT autenticado.

Notificado da diligência supra (fls. 235), o recorrente, manifestou-se às fls. 236/239, onde formulou os quesitos para que o LABANA da 8ª Região Fiscal, instruído por documentos de fls. 240/314, dentre os quais: cópia autenticada do Relatório Técnico nº 000.532 (fls. 240/249) e nº 000.749 (fls. 250/260) do INT e Parecer Técnico elaborado por LAAP – (fls. 262/267).

Ato contínuo, os autos foram remetidos para o Laboratório de Análises Falcão Baurer, a fim de que respondesse os quesitos elaborados à fl. 322, que por sua vez exarou a INFORMAÇÃO TÉCNICA 004/2008 (fls. 324/327), no qual fez as seguintes alegações, em resumo:

1. Trata-se de Microfibras de Celulose, especificamente preparadas para serem especificamente preparadas para serem utilizadas nas indústrias alimentícias como antiaglomerante, como fibras dietéticas no enriquecimento dos alimentos, entre outros;
2. O aspecto as mercadoria a olho nu é de pó, no entanto microscopicamente trata-se de fibras;
3. De acordo com a Literatura Técnica, mercadorias com a denominação comercial “VITACEL WF” referem-se à fibras obtidas a partir da planta do trigo através de processo termo-mecânico especial e posterior refino;



4. Segundo Referências Bibliográficas, o Trigo é um cereal da Família das Gramíneas, uma planta herbácea.

O contribuinte foi cientificado da Informação Técnica supra e manifestou-se às fls. 322/341, onde aduz, em síntese que:

1. O LABANA da 8ª Região Fiscal não respondeu a todos os quesitos formulados pela Requerente; não teceu nenhuma consideração sobre os demais Laudos Técnicos emitidos pelo INT/RJ e por Assistente Técnico Oficial credenciado pela Receita Federal, quando da Petição protocolizada em 30.01.08, bem como não respondeu os quesitos formulados pelos Agentes Fazendários às fls. 322;
2. Os Laudos Técnicos de nºs 1.253/2006-01 e 1.253/2006-02, emitidos pelo LABANA/FALCÃO BAUER, anexados aos autos comprovam de forma inquestionável que os produtos da linha “VITACEL” classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 4706.91.00;
3. Em decorrência do Parecer Técnico emitido pelo INR/RJ, da diligência formulada nos autos do processo administrativo nº 11128-003.991/99-94, recurso nº 128.112, é de se aplicar o princípio da prova emprestada de que trata o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Anexa a sua manifestação documentos de fls. 342/401.

Encaminhados os autos a este Conselheiro em um único volume e um apenso.

É o relatório.

Voto


Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Retornam os autos a esta E. Terceira Sessão do Conselho Administrativo Fiscal, após o cumprimento da diligência, constante às fls. , para julgamento.

O cerne do presente processo é a classificação fiscal do produto importado pelo contribuinte, “VITACEL WF101”, classificada no código NMC 4706.91.00 e reclassificado pelo Fisco no código NMC 3912.90.40, sendo esta classificação mantida pela decisão “*a quo*”.

A reclassificação tem como base o laudo FUNCAMP nº 0478.01 de 25/03/2003 (fls. 26/30), que conclui que a substância despachada é “*Trata-se de Fibras de Celulose, uma outra Celulose, em pó, Celulose em forma primária.*”.

Neste caso, o julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal atribuído pelo recorrente, considerando o enquadramento do fisco.



3

Com efeito, não há como se vislumbrar razão à autoridade autuante, bem assim ao juízo de primeira instância.

De início, insta identificar o produto importado.

O laudo do LABANA, às fls. , esclarece que:

“Trata-se de Fibras de Celulose, uma Outra Celulose em pó, Celulose em forma primária.

.....

Dentre as suas aplicações, podemos destacar: produtos de carne processada; molhos; temperos; alimentos líquidos concentrados;

batatas fritas; produtos à base de farinha; produtos assados tenros;

como suporte para fragrâncias; vitaminas; materiais corantes e outros aditivos; como auxiliar de filtração de banha, gelatina, bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos; como carga em plástico, borracha e impressão têxtil. Para finalidades outras que não sejam alimentícia ou farmacêutica, graus de menor pureza podem ser usados.”

Vitacel WF 101 trata-se de celulose em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de alfa-Celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de 50 micra, não contendo Ácido Fítico e nem Glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos.

Essa fibra dietética tem a seguinte composição: 74% de celulose, 25% de hemicelulose e menos que 0,5% de lignina, sendo portanto um material especial de uma pureza muito maior do que as milhões de toneladas de polpa de madeiras produzidas anualmente para finais menos nobres”(g.n.)

Inferre-se das transcrições retro, que o produto em comento é uma pasta mecânica de celulose, fibra dietética, apresentada em pó, cujo destinação é a indústria alimentícia, podendo ser também utilizado ainda na indústria farmacêutica.

A Regra 1 da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado determina que “os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.”

Logo, vejamos o texto da posição pretendida pela fiscalização:

39.12 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.

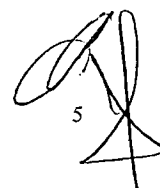
3912.1 -Acetatos de celulose:

3912.11 --Não plastificados



4

- 3912.11.10 Com carga
- 3912.11.20 Sem carga
- 3912.12.00 --Plastificados
- 3912.20 -Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
- 3912.20.10 Com carga
- 3912.20.2 Sem carga
- 3912.20.21 Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso
- 3912.20.29 Outros
- 3912.3 -Éteres de celulose:
- 3912.31 --Carboximetilcelulose e seus sais
- 3912.31.1 Carboximetilcelulose
- 3912.31.11 Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso
- 3912.31.19 Outros
- 3912.31.2 Sais
- 3912.31.21 Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso
- 3912.31.29 Outros
- 3912.39 --Outros
- 3912.39.10 Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas
- 3912.39.20 Outras metilceluloses
- 3912.39.30 Outras etilceluloses
- 3912.39.90 Outros
- 3912.90 -Outros
- 3912.90.10 Propionato de celulose
- 3912.90.20 Acetobutanoato de celulose
- 3912.90.3 Celulose microcristalina
- 3912.90.31 Em pó



5

3912.90.39 Outras

3912.90.40 Outras celulosas, em pó

3912.90.90 Outros

No caso em tela, como de fato o produto importado é uma celulose em pó, faz-se necessário ver o que dispõe a nota do referido Capítulo, *in verbis*:

1.- Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Infere-se ainda do Laudo Técnico que o produto é celulose em pó, na forma primária. A fim de compreender o que é “forma primária” as Notas do Sistema Harmonizado esclarecem que:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em

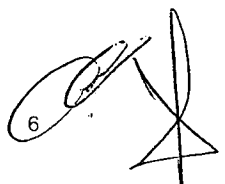
formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se

definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutores, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;



b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 d) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.

Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc.

Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.

Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

Ao realizar o cotejo entre as características do produto importado e da nota do Capítulo 39, combinado com os esclarecimentos da NESH, não vislumbro meio algum de considerar esta posição como a mais adequada, pois ela se refere tão somente aos produtos plásticos.

Diverso, pois da finalidade do produto analisado, consoante o próprio Laudo da fiscalização, haja vista que ele identifica o produto importado como utilizado na indústria alimentícia.

Outrossim, em que pese na posição 3912 constar a celulose em pó está será utilizada na fabricação de plásticos.

Portanto, fica excluída definitivamente a posição 3912 para a classificação da mercadoria Vitacel WF 101.

A classificação proposta pela contribuinte parece-me a plausível. Vejamos.

O contribuinte classificou a mercadoria no código NCM.4706.91.00, transcrito abaixo:



47.06 Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)

ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

4706.10.00 -Pastas de línteres de algodão

4706.20.00 -Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)

4706.30.00 -Outras, de bambu

4706.9 -Outras:

4706.91.00 --Mecânicas

4706.92.00 --Químicas

4706.93.00 --Semi-químicas

No caso em tela, cabe observar o disposto na Regra 2 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

REGRA 2

...

- a) **QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS.DA MESMA FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA.**

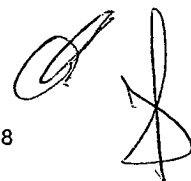
Destarte, sendo o produto uma pasta mecânica de outras matérias fibrosas celulósicas, em pó, forma primária, destinada à indústria alimentícia e dietética é possível ter como correta a classificação adotada pelo recorrente.

Para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecem as NESH, do Capítulo 47.

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas "pastas mecânicas", "pastas químicas", "pastas semi-químicas ou químico-mecânicas", segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também



madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os linteres de algodão.*
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).*
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros*

desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.

- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de canade- açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.*

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.” (g.n..)

Nesse sentido já decidiu este E. Colegiado.

“Número do Recurso: **128112**”

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.003991/99-94

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 29/01/2008 09:00:00

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Decisão: Acórdão 301-34247

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



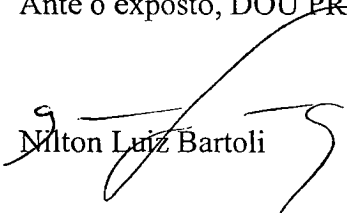
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade e no mérito deu-se provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 08/02/1999
CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O produto de nome comercial VITACEL WF 600/300, é uma pasta de madeira mecânica, de fibras de trigo e como tal classifica-se na posição 4706.91.00.
TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO - A manutenção do ato administrativo de lançamento com fundamento na reclassificação da posição adotada pelo contribuinte, não pode se apoiar, simplesmente, na demonstração do lapso cometido pelo contribuinte. A administração tributária tem a competência e o dever de ofício de atribuir a correta classificação do produto, para conferir validade ao lançamento frente aos princípios da verdade material e da tipicidade. Verificada, no curso da lide, que a classificação do produto está amparada por uma terceira classificação, revela-se a inadequação da exigência fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”*

Concluo, com base em tudo que foi colacionado, que a classificação pretendida pela fiscalização é impossível, pois o Capítulo 39 destina-se a produtos plásticos, diverso da utilização do produto importado, qual seja, na indústria alimentícia, para consumo humano.

Ademais, a classificação fiscal adotada pelo contribuinte é a mais específica, nos termos da RGI 2.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Milton Luiz Bartoli